



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.678-C, DE 2023

(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3086/23, 3188/23, 3603/23 e 4473/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 3086/23, 3188/23, 3603/23 e 4473/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 3086/23, 3188/23, 3603/23 e 4473/23, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relatora: DEP. DETINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3086/23, 3188/23, 3603/23 e 4473/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I e acrescenta o §1º ao art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; altera o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e altera o inciso XI do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-N

.....

.....

I - Produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....

LexEdit
* C D 2 3 7 5 4 7 3 3 5 6 0





.....
§ 1º As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas, conforme regulamento, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que perderam o controle de suas funções fisiológicas e/ou estão acamadas; e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. " (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19

.....

.....

.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo." (NR)



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 18/05/2023 11:20:50.310 - Mesa

PL n.2678/2023

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15

.....
.....
.....

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 5º O inciso XI do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18

.....
.....
.....

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

.....”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

LexEdit





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e, em geral, das pessoas que perderam o controle de suas funções fisiológicas, e/ou estão acamadas, ao acesso a fralda descartável no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS). A fralda é um insumo de caráter essencial e indispesável para uma condição de vida digna; e relaciona-se com a garantia, ao público em comento, de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sabe-se que o programa “Farmácia Popular do Brasil” oferece medicamentos e fraldas geriátricas com descontos de até 90% (noventa porcento). Contudo, como é consabido, uma grande parcela da população não possui condições financeiras nem mesmo para arcar com o preço subsidiado do insumo. Nesse sentido, por se tratar de um produto imprescindível para os cuidados diários da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e de outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas e/ou estão acamadas, faz-se necessária norma reguladora para conceder o direito de acesso. Assim, a presente proposição tem como objetivo reconhecer o referido direito a esses indivíduos e então promover e garantir uma vida com mais dignidade, decência e melhores condições.

O projeto de lei apresentado, portanto, estabelece alterações na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”; na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”; e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Litro - PSD/PR

Apresentação: 18/05/2023 11:20:50:310 - Mesa

PL n.2678/2023

Ademais, é de conhecimento que muitos municípios já adotaram a distribuição de fraldas para o público que esta lei abrange. Deste modo a presente lei servirá para regulamentar essa política pública e certificar que todos possuam os mesmos direitos.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

PAULO LITRO
Deputado Federal - PSD/PR



* C D 2 3 3 7 5 4 7 3 3 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 612 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro
Tel: (61) 3215-5612/3612 | dep.paulolitro@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237547335600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 19-N	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 3.086, DE 2023
(Do Sr. Ricardo Abrão)

Determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de Fraldas Geriátricas, na rede pública de saúde.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2678/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de Fraldas Geriátricas, na rede pública de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de assegurar o acesso a esse item essencial para a saúde e bem-estar de indivíduos que apresentam dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas e encontre-se em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º O fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo SUS será assegurado a todos os cidadãos que comprovarem a necessidade do uso desses produtos, que estejam inscritos no Cadastro Único – CadÚnico, ou aqueles que comprovam receber uma renda mensal de até 1 (um salário) mínimo.

Art. 3º Para ter acesso ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, o cidadão deverá procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência de seu município, conforme indicado pelas autoridades de saúde locais.

Parágrafo único: Os requisitos e procedimentos para a obtenção das fraldas geriátricas serão estabelecidas pelas Secretarias Municipais de Saúde, considerando as particularidades e recursos disponíveis em cada localidade.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) serão responsáveis por realizar a avaliação da necessidade do uso de fraldas



* C D 2 3 4 7 0 7 5 6 8 0 0 *

geriátricas, emitir as prescrições médicas e fornecer as orientações necessárias aos pacientes.

Art. 5º O Poder Público, por meio do SUS, será responsável por garantir a aquisição, o estoque e a distribuição adequada das fraldas geriátricas, observando a qualidade e as quantidades necessárias para atender à demanda da população.

Art. 6º As fraldas geriátricas fornecidas pelo SUS deverão atender a critérios de qualidade e segurança, garantindo o conforto e a higiene dos usuários.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo Estado, visando garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, do Ministério da Saúde, destinadas ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo SUS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei busca garantir o acesso gratuito a fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a importância desses produtos para a saúde e bem-estar de indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas.

Atualmente, o programa "Aqui tem Farmácia Popular" permite a aquisição de fraldas geriátricas com desconto, porém, em casos de dificuldades financeiras, não há uma alternativa viável para obtenção gratuita desses produtos. Assim, é necessário estabelecer a obrigatoriedade do



* c D 2 3 4 7 0 7 5 6 8 0 0 *

fornecimento gratuito pelo SUS, de forma a garantir o pleno acesso a fraldas geriátricas.

A Constituição Nacional estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. O SUS foi criado com o objetivo de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo o fornecimento de materiais necessários para a manutenção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Nesse contexto, é essencial que o Estado assuma a responsabilidade de fornecer gratuitamente fraldas geriátricas, garantindo que aqueles que necessitam desses produtos possam obtê-los de forma acessível e digna.

Além disso, ao estabelecer critérios claros e diretrizes para a obtenção das fraldas geriátricas pelo SUS, promovemos a transparência e a equidade no acesso a esse benefício, evitando discrepâncias entre municípios e assegurando que todos os cidadãos tenham o direito de usufruir desse suporte essencial para sua saúde e qualidade de vida.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa a garantir o direito básico dos cidadãos ao fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, contribuindo para a promoção da saúde e o bem-estar daqueles que mais precisam.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO ABRÃO



PROJETO DE LEI N.º 3.188, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2678/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura a oferta gratuita de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Art. 2º O fornecimento das fraldas geriátricas será garantido aos beneficiários de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Poderão receber as fraldas geriátricas gratuitamente:

I – a pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que seja considerada carente, conforme critérios definidos pelos órgãos competentes; e

II – a pessoa com deficiência de qualquer idade, que apresente necessidade comprovada de uso de fraldas geriátricas.

Art. 4º A União deverá estabelecer um cadastro nacional para identificar os beneficiários de que trata o art. 3º e gerenciar a distribuição das fraldas geriátricas, cabendo a Rede de Atenção à Saúde do SUS em cada município, a constante atualização deste cadastro.

Art. 5º A quantidade de fraldas geriátricas a ser fornecida aos beneficiários será definida de acordo com a necessidade individual, considerando fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades.

Art. 6º A União deverá promover parcerias com entidades da sociedade civil, empresas e outras instituições para viabilizar o fornecimento regular e contínuo das fraldas geriátricas.

Apresentação: 20/06/2023 20:52:54,423 - MESA

PL n.3188/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 7º Os recursos necessários para a implementação desta lei serão alocados no orçamento da União, de forma a garantir a sua efetiva execução.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções administrativas, cabendo ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades pertinentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o Estatuto da Pessoa Idosa, CAPÍTULO I, Art. 9º “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” e o CAPÍTULO IV, Art. 15, § 2º “Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Considerando que o envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida têm gerado uma demanda crescente por cuidados e assistência às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, muitas delas com dificuldades financeiras para arcar com os custos das fraldas geriátricas, insumo essencial para garantir o seu bem-estar e qualidade de vida.

Nesse contexto, o Governo Federal tem o dever de promover políticas públicas que assegurem a dignidade e o respeito aos direitos dessas pessoas. O fornecimento gratuito de fraldas geriátricas é uma medida que visa atender essa demanda, proporcionando uma maior inclusão social e um suporte necessário para os idosos e pessoas com deficiência em todo o país.

Portanto, solicitamos o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei, que tem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

objetivo principal melhorar a qualidade de vida e garantir a dignidade das pessoas idosas e com deficiência em todo o território nacional.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui apresentados.

Apresentação: 20/06/2023 20:52:54,423 - MESA

PL n.3188/2023

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP



* C D 2 2 3 6 9 7 9 1 0 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236979108000> 15



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741>

PROJETO DE LEI N.º 3.603, DE 2023

(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2678/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Apresentação: 20/07/2023 22:46:200 - MESA

PL n.3603/2023

Prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão estar cadastrados no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As fraldas descartáveis serão entregues aos responsáveis legais de crianças, aos idosos e as pessoas com deficiência que comprovarem, através de laudo médico, a necessidade do uso.

Art. 3º O fornecimento das fraldas descartáveis se estenderá por todo o período em que for comprovada a necessidade.

Art. 4º As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

É incontestável o alto custo obtido mensalmente por idosos, pessoas com deficiência e responsáveis legais de crianças que necessitam do uso de fraldas descartáveis de forma contínua.

Diante disso, urge a necessidade de garantir a essas pessoas o direito básico à higiene pessoal e à dignidade humana, previstos expressamente na Constituição Federal.

Com base no artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, o art. 23, II da Carta Magna preconiza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Apesar disso, grande parte da população não possui meios financeiros para manter sua própria saúde. É o que acontece no caso dos idosos, das pessoas com deficiência e dos responsáveis legais de crianças que necessitam do uso de fraldas descartáveis de forma contínua, que necessitam da disponibilização gratuita estatal para manter o básico da higiene pessoal, em razão da onerosidade para obtenção das fraldas diariamente.

O Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, com base no art. 1º, III da Constituição Federal e o Estado precisa garantir o mínimo existencial para a população em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Dessa forma, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na rede pública de saúde é medida que se impõe, para preservar a saúde desta parcela da população brasileira.

Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 3 6 6 8 5 6 2 2 4 0 0 *

COAUTOR
Dep. Daniel Agrobom (PL-GO)

PROJETO DE LEI N.º 4.473, DE 2023

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2678/2023.



CÂMARA DOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr Josimar Maranhãozinho)

Apresentação: 13/09/2023 20:36:57.017 - MESA

PL n.4473/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis como condição de assistência integral à saúde do idoso, dando nova redação ao §2º do artigo 15 da Lei 10741 de 1º de outubro de 2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º: O parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 10741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15.....
.....
.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos em estado de vulnerabilidade social, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 3º Para gozar do benefício referido no artigo anterior, torna- se obrigatório atender as seguintes exigências:

I - residir em casa de, no máximo, cinquenta metros





CÂMARA DOS quadrados;

II – usufruir de renda mensal per capita de ½ salário mínimo.

Apresentação: 13/09/2023 20:36:57.017 - MESA

PL n.4473/2023



* C D 2 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *



III – estar registrado no sistema do NIS (Número de Identificação Social)

Art. 4º Ao Poder Público compete promover e executar as medidas e ações necessárias ao cumprimento desta Lei, na forma do que dispõe os artigos 3º, 196, 230, 227 da Constituição Federal, e a Lei nº 10.714/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 5º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus artigos 3º, 196, 230, 227, ainda a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ampara as pessoas idosas garantindo saúde, assistência, bem-estar e dignidade, de maneira universal e igualitária. A presente proposição objetiva acrescentar a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis ao rol dos itens de fornecimento obrigatório pelo Poder Público, previstos no §2º do artigo 15 da Lei 10.741/2003.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021, cerca de 15,5 milhões de pessoas com 60 anos ou mais vivem no Brasil e recebem até dois salários mínimos. O valor da fralda geriátrica no Brasil custa em média R\$4,50, um idoso utiliza aproximadamente 5 fraldas por dia, sendo necessário por mês, cerca de 150 fraldas, o que representa um montante na média de gastos somente com fraldas de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), uma parcela significativa no orçamento mensal dessas pessoas que encontram-se em vulnerabilidade social.



* c D 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *

Um dado interessante sobre a aposentadoria no Brasil veio de um estudo recente feito pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e

Apresentação: 13/09/2023 20:36:57.017 - MESA

PL n.4473/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235986261400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josimar Maranhãozinho



* C D 2 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *

pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL): mais de um terço das pessoas acima de 60 anos que já estão aposentadas continuam trabalhando. A proporção é de 33,9%. Considerando os aposentados que têm entre 60 e 70 anos, o percentual dos que trabalham sobe para 42,3%.

A principal justificativa entre os aposentados que ainda trabalham é a necessidade de complementar a renda. Para 46,9%, a aposentadoria não é suficiente para pagar as contas e despesas pessoais. Já 23,2% dizem que continuam no mercado para manter a mente ocupada e 18,7%, para se sentirem mais produtivos. Outros 9,1% dizem que precisam trabalhar para ajudar familiares.

Entre os aposentados que continuam no mercado, a maioria, com 17%, são profissionais autônomos. Outros 10% são trabalhadores informais ou fazem bicos, enquanto 2,1% são profissionais liberais. Os que são funcionários de empresas privadas somam 1,7%. A aposentadoria e o recebimento de pensão são a principal fonte de renda para 74,6% dos idosos brasileiros.

A pesquisa ainda aponta que, para 23,4% dos aposentados, a renda atual não é suficiente para atender a todas as necessidades. Mesmo assim, 9 em cada 10 idosos (95,7%) contribuem ativamente para o sustento financeiro da casa, sendo que em mais da metade dos casos (59,7%) eles são os principais responsáveis.

Por fim, outro dado sobre aposentados que continuam a trabalhar chama a atenção: 70,7% dos que ainda trabalham têm sentimentos positivos sobre a situação. Entre essas pessoas, 38,8% dizem que sentem satisfação pessoal por trabalhar, enquanto 19,7% dizem que sentem orgulho. Já outros 28,3% relatam sentimentos negativos sobre a necessidade de trabalhar após a aposentadoria.



* c D 2 3 5 9 8 6 2 2 6 1 4 0 0 *

Estudos indicam que em média 10% a 20% da renda dos idosos é destinado a gastos com medicamentos, demonstrando ainda mais a necessidade do auxílio do Estado relativo a fornecimento de fraldas, tornando- se um item fundamental na manutenção da higiene e promoção do bem-estar como fatores de indução da sua saúde, igualmente um fator de preservação a dignidade da pessoa humana constitucionalmente garantido.

A maioria dos aposentados brasileiros mal sobrevivem com seus rendimentos, visto que, só com fraldas e medicamentos, mais de 50% de sua renda fica comprometida com esses itens, no sentido de diminuir os gastos com esses produtos e dar uma melhor qualidade de vida aos nossos aposentados, que durante toda sua vida deu duro para manter esse país em pé, trabalhando e contribuindo para o bem estar da nossa sociedade, nada mais justo que nesse momento de maior necessidade, o Estado brasileiro venha ajuda-los a ter o mínimo de qualidade de vida e dignidade.

Diante da enfática justificativa e da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, de Abril de 2023.

Josimar Maranhãozinho
Deputado Federal
PL/MA



* c d 2 3 5 9 8 6 2 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 3º, 196, 230, 227	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art.15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741
LEI N° 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-08-13;10714

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAI SER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, tem como objetivo alterar diversas normas vigentes, como a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de assegurar a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas, pessoas com deficiência e outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais alterações propostas neste projeto são as seguintes:

1) O PL propõe que fraldas descartáveis sejam classificadas como produtos de interesse para a saúde, juntamente com órteses, próteses,



* C 0 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0 LexEdit

bolsas coletoras e equipamentos médicos (que já estão previstos como tais na Lei nº 8.080, de 1990).

2) O PL estabelece que as fraldas descartáveis sejam oferecidas, de acordo com regulamentação específica, a pessoas idosas e com deficiência que perderam o controle de suas funções fisiológicas ou que estejam acamadas.

Essas alterações têm o objetivo de garantir que pacientes que dependem de fraldas descartáveis devido a condições de saúde ou fisiológicas tenham acesso a esses produtos essenciais de maneira mais abrangente, independentemente de sua idade, condição social ou localização geográfica.

Estão apensadas a este PL, por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

2) Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

3) Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

4) Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de



lexEdit
* C D 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CPD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, 3.188, 3.603, e 4.473, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CPD, neste caso, é a contribuição desses PLs para os direitos das pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa, à Saúde Pública, bem como à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, principal, aborda uma questão fundamental relacionada aos direitos e à qualidade de vida das pessoas com deficiência, dos idosos e de outros pacientes vulneráveis, uma vez que a garantia do acesso a fraldas descartáveis é um elemento-chave para promover a higiene e o bem-estar desses cidadãos. Ademais, a inclusão de fraldas descartáveis como um produto de interesse para a saúde, juntamente com órteses e próteses, que já estão previstas na legislação como tais, representa um avanço significativo na legislação que rege o SUS.

Este PL, assim como o de nº 3.188, de 2023, não estabelece critério de vulnerabilidade econômica para a distribuição das fraldas. Essa escolha, na nossa opinião, é adequada, porque, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em princípio, não é feito o recorte de renda para o atendimento.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



LexEdit

* C D 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 2º do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017¹, que trata da Política Nacional de Atenção Básica, estabelece que a atenção básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde. Acrescenta que é proibida qualquer exclusão baseada em idade, gênero, raça/cor, etnia, crença, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, estado de saúde, condição socioeconômica, escolaridade, limitação física, intelectual e funcional. Dessa forma, não seria adequado fazer a distinção entre possíveis beneficiários de baixa e alta renda.

Já o Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo Poder Público, por meio do SUS, a todos os indivíduos que apresentam dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas e encontrem-se em situação de vulnerabilidade econômica. Condiciona, portanto, o fornecimento à inscrição no Cadastro Único, e estabelece que o local de dispensação será a Unidade Básica de Saúde. Ainda determina a promoção de campanhas de informação para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, assegurando que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam acessá-las de maneira descomplicada. O PL nº 3.603 e o PL nº 4.473, de 2023, também trazem como condicionante do fornecimento a vulnerabilidade social.

Atualmente, o Poder Executivo conta com o Programa Farmácia Popular para a expansão do acesso a medicamentos destinados a doenças prevalentes entre os cidadãos. Esta iniciativa também estabeleceu normas para a distribuição de fraldas descartáveis² para pessoas idosas e para pessoas com deficiência.

Até recentemente, no entanto, as pessoas com deficiência não eram contempladas pelo Programa. A questão era tão grave, que chegou ao

¹ <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatizesConsolidacao/Matriz-2-Politicas.html>

² Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5, de 2017, acessível no seguinte endereço eletrônico: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html#TITIVCAPIVSECIII



* C 0 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0 *

Poder Judiciário, ocasião em que o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu manter uma determinação do sistema judicial federal que obriga o Programa Farmácia Popular do Brasil a fornecer fraldas gratuitamente a pessoas com deficiência. Esta decisão fundamentou-se na crença de que a não provisão desses produtos para este grupo feria o princípio da dignidade humana e as disposições constitucionais que garantem assistência estatal às pessoas com deficiência para a garantia do direito fundamental à saúde³. Foi necessário que a sociedade se mobilizasse e o Poder Judiciário se manifestasse para que as pessoas com deficiência passassem a ser contempladas com o seu direito.

É exatamente por isso que acreditamos que a aprovação de uma lei que regulamente a distribuição permanente de fraldas descartáveis para pessoas idosas e pessoas com deficiência seja necessária para assegurar esses direitos de forma duradoura e de difícil revogação. Quando uma questão de saúde se torna objeto de uma lei aprovada com contribuições da sociedade em geral, ela passa a ser considerada uma política de Estado, sustentável e eficaz, em vez de uma política governamental temporária.

Assim, por acreditarmos que o direito ao fornecimento de fraldas tem de ser garantido por lei, para evitar retrocessos, somos favoráveis à aprovação de todos os projetos sobre os quais nos debruçamos. Por imposição regimental, ofereceremos um Substitutivo ao final deste voto, que abarcará a ideia contida em todas as proposições.

O nosso voto, portanto, em respeito aos princípios da inclusão, da dignidade humana e da igualdade de direitos para todos os cidadãos, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, 3.188, 3.603, e 4.473, de 2023, quanto ao mérito, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator

³ <https://www.migalhas.com.br/quentes/242415/lewandowski-mantem-decisao-que-garante-fornecimento-de-fraldas-a-pessoas-com-deficiencia>



* C 0 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Apresentação: 27/11/2023 17:46:15.237 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2678/2023
PRL n.1

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....
Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas, conforme regulamento, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



lexEdit
* C D 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0 *

“Art. 19.

.....
Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)”

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação

..... (NR)”

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....
XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

..... (NR)”

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual,



* C D 2 3 1 0 8 3 1 4 1 7 0 0 * LexEdit

levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator

Apresentação: 27/11/2023 17:46:15.237 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2678/2023

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2678/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.678/2023, o PL 3086/2023, o PL 3188/2023, o PL 3603/2023 e o PL 4473/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/12/2023 15:38:15.870 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2678/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2678, DE 2023**

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e
PL nº

4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas, conforme regulamento, às pessoas idosas e às pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....
Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)"

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....
§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

..... (NR)"

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....
XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

..... (NR)"

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual, levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 6 2 4 6 7 9 9 0 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, tem como objetivo modificar a Lei nº 8.080, de 1990, a Lei nº 8.742, de 1993, a Lei nº 10.741, de 2003, e a Lei nº 13.146, de 2015, para garantir a distribuição de itens específicos a determinados grupos de indivíduos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais propostas do Projeto são que determinados produtos, incluindo fraldas descartáveis, sejam considerados itens de interesse para a saúde, juntamente com outros dispositivos médicos, conforme já previsto em lei, bem como determinar que as fraldas descartáveis sejam disponibilizadas, conforme regras específicas, para pessoas idosas e com deficiência que enfrentem dificuldades no controle de suas funções fisiológicas ou estejam confinadas em leitos. Estas mudanças, portanto, almejam assegurar que indivíduos que necessitam de fraldas descartáveis em



decorrência de condições de saúde tenham acesso a esses produtos de forma mais ampla e equitativa.

Por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

- Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

- Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

- Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CPD, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

No prazo regimental, não receberam emendas na CIDOSO.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, 3.188, 3.603, e 4.473, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CIDOSO, neste caso, é a contribuição desses PLs para os direitos das pessoas idosas. As demais questões relacionadas à Saúde Pública, bem como à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, traz à tona uma temática decisiva relacionada aos direitos e à qualidade de vida de segmentos vulneráveis da população, especialmente para pessoas com deficiência, idosas e outros grupos em situação de fragilidade, cuja autonomia e dignidade estão diretamente ligadas ao fornecimento de fraldas descartáveis.

Este Projeto, assim como o PL nº 3.188, de 2023, não apresenta critérios baseados em vulnerabilidade econômica para a distribuição desses produtos. Consideramos essa abordagem apropriada, uma vez que, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), não é comumente realizada uma análise de renda como critério para o acesso aos serviços de saúde.

O Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, por sua vez, propõe a obrigação de o Estado fornecer gratuitamente fraldas geriátricas através do SUS para todos os indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas funções fisiológicas e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Este projeto condiciona o fornecimento das fraldas à inscrição no Cadastro Único e determina que as Unidades Básicas de Saúde sejam os locais de distribuição. Além disso, prevê a realização de campanhas informativas para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, para garantir que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam obtê-las de forma fácil e descomplicada. Também, os Projetos de Lei nº 3.603 e nº 4.473, de 2023,



* C D 2 4 4 5 2 3 7 7 8 0 0 * LexEdit

incluem a condição de vulnerabilidade social como requisito para o fornecimento.

Sabemos que o Programa Farmácia Popular tem como objetivo ampliar o acesso a medicamentos para doenças prevalentes na população. Essa iniciativa estabeleceu diretrizes para a distribuição de fraldas descartáveis para pessoas idosas ou com deficiência, e de absorventes higiênicos às pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Porém, temos ciência de que, até recentemente, as pessoas com deficiência não eram incluídas no Programa Farmácia Popular. Foi preciso que o Poder Judiciário interviesse, para que se evidenciasse que a negação desse direito violava a dignidade humana e os direitos constitucionais à assistência à saúde. Ademais, até há pouco tempo, o Programa Farmácia Popular também não fornecia absorventes higiênicos. Após grande mobilização social, aprovou-se a Lei nº 14.214, de 2021, e esse direito foi consagrado em nossa legislação.

Assim, a implementação de uma legislação que assegure a distribuição de fraldas descartáveis para pessoas idosas ou com deficiência é fundamental para garantir a dignidade e o bem-estar desses segmentos da população. Ao estabelecer esse direito por meio de uma lei, estamos criando uma estrutura sólida e duradoura que protege esses grupos vulneráveis de forma consistente, independentemente de mudanças de governo ou políticas.

Além disso, ao envolver a participação da sociedade nesse processo legislativo, garantimos que as necessidades e preocupações desses cidadãos sejam devidamente consideradas e representadas, o que torna política resultante mais inclusiva e abrangente. Dessa forma, a transformação desse tema em Política de Estado demonstra um compromisso contínuo com a saúde e o bem-estar desses grupos, bem como promove uma abordagem sustentável e eficaz para atender às suas necessidades a longo prazo.

Diante de todo o exposto, por considerarmos que o acesso a fraldas descartáveis é essencial para a qualidade de vida de pessoas idosas e com deficiência, e que sua inclusão legal assegura que esse direito não seja

LexEdit
* C D 2 4 4 5 2 2 3 7 7 8 0



arbitrariamente revogado no futuro, somos a favor da aprovação de todos os projetos em discussão que abordam essa questão.

Dessa forma, o nosso voto, pautado nos princípios fundamentais de inclusão, dignidade humana e igualdade de direitos para todos os cidadãos, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.678 (principal) e dos Projetos de Lei em apenso de nºs 3.086, 3.188, 3.603 e 4.473, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.678/2023, o PL 3086/2023, o PL 3188/2023, o PL 3603/2023, e o PL 4473/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Castro Neto, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 29/04/2024 12:05:30 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 2678/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, propõe mudanças em diversas leis para garantir a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, pessoas com deficiência e outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais propostas do Projeto são as seguintes:

1) Modificar a Lei nº 8.080, de 1990, para adicionar fraldas descartáveis à lista de produtos de interesse para a saúde, junto com órteses, próteses e bolsas coletoras, e determinar que as fraldas descartáveis sejam disponibilizadas a idosos e pessoas com deficiência que perderam o controle das funções fisiológicas ou estão acamadas, mediante prescrição médica.



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 *

2) Modificar a Lei nº 8.742, de 1993, para assegurar a atenção integral à saúde, incluindo a distribuição de fraldas descartáveis, independentemente da apresentação de documentos de domicílio ou cadastro no SUS, para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

3) Modificar a Lei nº 10.741, de 2003, para estipular que o poder público deve fornecer gratuitamente fraldas geriátricas, além de medicamentos, próteses e órteses, a pessoas idosas.

4) Modificar a Lei nº 13.146, de 2015, para incluir fraldas descartáveis na lista de itens a serem oferecidos pelo SUS para pessoas com deficiência, conforme normas do Ministério da Saúde.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

- Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

- Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

- Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de



* C D 2 4 9 8 2 5 6 3 0 0 0

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CPD, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CIDOSO, receberam parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, 3.603, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública deste País. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

A inclusão de fraldas para populações específicas como itens de interesse para a saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) reflete um compromisso com a equidade e a inclusão, e garante que os cidadãos tenham acesso aos cuidados necessários para uma vida digna e saudável.

No Brasil, a população idosa está crescendo rapidamente, com projeções que indicam que, até 2030, o número de pessoas idosas ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos. Esse aumento demanda políticas públicas robustas que garantam cuidados adequados a essa faixa etária.



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que aproximadamente 18 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que reforça a necessidade de suporte específico, como a distribuição de fraldas descartáveis.

Além de aliviar a carga financeira sobre as famílias, a distribuição gratuita de fraldas contribui para a Saúde Pública, pois o uso dessas pode prevenir infecções e outras complicações decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene adequados. Estudos realizados pela Fundação Oswaldo Cruz indicam que a incontinência urinária pode afetar a qualidade de vida de até 30% das mulheres e 15% dos homens acima de 60 anos, o que destaca a importância de fornecer suporte adequado para essa população.

Portanto, a distribuição de fraldas descartáveis pelo SUS é uma iniciativa que promove a dignidade, saúde e bem-estar de idosos e pessoas com deficiência, e reflete um compromisso com a inclusão e equidade na Saúde Pública brasileira.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, aborda um tema decisivo relacionado aos direitos e à qualidade de vida de populações vulneráveis, como pessoas com deficiência, cidadãos idosos e outros grupos em situação de fragilidade. Pessoas desses grupos frequentemente dependem de fraldas descartáveis para manter sua autonomia e dignidade, uma vez que muitas vezes, são afetadas pela incontinência.

Assim como o Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, este PL não impõe critérios de vulnerabilidade econômica para a distribuição de fraldas descartáveis, o que é apropriado no contexto do Sistema Único de Saúde. No SUS, o acesso aos serviços de saúde não costuma ser baseado na renda, e adotar tal critério poderia criar barreiras adicionais para aqueles que necessitam desse apoio essencial.

O Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, por sua vez, propõe que o Estado forneça gratuitamente fraldas geriátricas através do Sistema Único de Saúde (SUS) para todos os indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas funções fisiológicas e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Este projeto condiciona



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

o fornecimento das fraldas à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e determina que as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) sejam os locais de distribuição. Além disso, prevê a realização de campanhas informativas para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, para garantir que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam obtê-las de forma fácil e descomplicada.

Os Projetos de Lei nº 3.603, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, também incluem a condição de vulnerabilidade social como requisito para o fornecimento de fraldas geriátricas. Como mencionado, embora compreendamos a excelente intenção dos parlamentares, reiteramos que, no âmbito do SUS, a regra é garantir acesso universal a insumos, independentemente da análise de critérios como a renda da pessoa beneficiada.

Até recentemente, as pessoas com deficiência não eram incluídas no Programa Farmácia Popular. Foi necessário que o Poder Judiciário interviesse e evidenciasse que a exclusão desse grupo violava a dignidade humana e os direitos constitucionais à assistência à saúde. Essa intervenção judicial refletiu a necessidade urgente de reformulação das políticas públicas para incluir esses cidadãos. Ao estabelecer esse direito por meio de uma lei, estamos criando uma estrutura sólida e duradoura que protege esses grupos vulneráveis de forma consistente, independentemente de mudanças de governo ou políticas.

Além disso, a participação da sociedade no processo legislativo garante que as necessidades e preocupações desses cidadãos sejam devidamente consideradas e representadas. Esse envolvimento torna a política resultante mais inclusiva e abrangente, e promove um compromisso contínuo com a saúde e o bem-estar desses grupos e uma abordagem sustentável para atender às suas necessidades a longo prazo.

Antes de concluirmos nossa manifestação, é preciso destacar a importância dos autores dos projetos sobre os quais nos manifestamos. Cada um deles, por meio de uma técnica diferente, buscou garantir o acesso mais



amplo a fraldas descartáveis. Ao final deste voto, sugerimos a aprovação dos PLs, na forma do Substitutivo adotado pela CPD e referendado pela CIDOSO, que tem uma excelente qualidade técnica e aproveita a maior parte dos textos dos projetos. No entanto, ainda que algumas disposições dos PLs não tenham sido incorporadas ao Substitutivo que adotaremos, temos de elogiar, nominalmente, a Deputada Juliana Cardoso, e os Deputado Paulo Litro, Ricardo Abrão, Marcos Tavares, Daniel Agrobom, e Josimar Maranhãozinho pelo nobre gesto de buscar garantir o alcance do direito à saúde para milhões de brasileiras e brasileiros. Que aqui fique registrada a nossa gratidão por seu compromisso com o bem-estar e a dignidade da nossa população.

Acerca do Substitutivo adotado pela CPD e referendado pela CIDOSO, e que também adotaremos, temos algumas observações. Este texto representa um avanço relevante na promoção da dignidade e da atenção integral à saúde de pessoas idosas e com deficiência. A proposta altera a Lei Orgânica da Saúde, a Lei Orgânica da Assistência Social, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar, no âmbito do SUS, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a quem delas necessitar por razões clínicas, mediante prescrição ou laudo médico. A medida é meritória por responder a uma demanda concreta de pessoas que dependem desse insumo básico para preservar sua saúde e bem-estar, mas enfrentam barreiras financeiras e administrativas. A exigência de prescrição garante o uso racional, e a previsão de campanhas de conscientização amplia o acesso ao benefício. A proposta ainda assegura que a quantidade de fraldas ofertada seja compatível com a necessidade individual de cada usuário, respeitadas suas condições clínicas.

Visando apresentar diretriz clara quanto da elaboração de regulamento mais detalhado pelo Poder Executivo, indicamos que as fraldas de que trata a presente proposição deverão ser distribuídas aos cidadãos mais necessitados. Destaca-se que atualmente 94,5 milhões de brasileiros estão cadastrados no CadÚnico¹, principal base de dados sobre famílias de baixa

¹ Fonte: Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único – SAGICAD.

<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/v.php?q=oNclsLerpibUKeP3bV%2Bymipx92g5m9ijq16ZHR1ZWu0a32Aa1qHmWCabq%2FQ4MWjm7WWrdyuubelnJLHINawmJhrqCvrXB135q5wZxoktSo12CmwvO8k6KtoqPnoru9cpO4zabPeJm%2B58CZd4Qbm%2BWssolyoMzOr7uyIMvvtpidrJpa3Z5tvpygytCU3V2XzJvAmbS3VafarLDDo5bF0FPTq6bA7baonbtVqOhZkK>



renda em nosso país, de forma que direcionamos o benefício concedido por meio da presente proposição àqueles que façam parte do CadÚnico, sem prejuízo de outras definições regulamentares.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação deste, do PL 3086/2023, do PL 3188/2023, do PL 3603/2023 e do PL 4473/2023, apensados, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

[%2BbjsrVpdld9vfptpera4av2qfBt5uOu8ZTzqJTzeDAp6upqFrdqG3BnKXGgZnPqpzL5LujXlGjrdyrtksKYoHfPooqAIMHcwKiut1X9E6e2saapx5yv5rlu](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249982563000)



* C D 2 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Apresentação: 20/05/2025 20:53:42.743 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2678/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coleторas, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....

Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento, comprovada a condição de



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

pessoa idosa ou com deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)"

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, :

"Art. 15.

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§2º-A No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no parágrafo anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.

.....(NR)"

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

.....



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

XII - **No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no inciso anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.**

.....(NR)"

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual, levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de maio de 2025.

DETINHA

Deputada Federal

Relatora



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.678/2023, do PL 3086/2023, do PL 3188/2023, do PL 3603/2023 e do PL 4473/2023, apensados, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Detinha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255549270700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:22:16.813 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2678/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255549270700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N°
2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....
Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento, comprovada a condição de pessoa idosa ou com deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou



* C D 2 5 4 5 4 1 6 4 8 0 0 0 *

atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)"

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, :

"Art. 15.
.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§2º-A No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no parágrafo anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.

.....(NR)"

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.
.....

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis,



* C D 2 5 4 5 4 1 6 4 8 0 0 0 *

insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

XII - No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no inciso anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.

.....(NR)"

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual, levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
 Presidente



* C D 2 2 5 4 5 4 1 6 4 8 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
